



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 467, DE 2018

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, para prever procedimento formal de cobrança, previamente à inscrição do débito em dívida ativa.

AUTORIA: Senador José Serra (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que *dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências*, para prever procedimento formal de cobrança, previamente à inscrição do débito em dívida ativa.



SF/18917.91632-18

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 21.**
.....

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o sujeito passivo ficará sujeito à cobrança de que trata o § 5º do art. 43.

.....” (NR)

“**Art. 43.** A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no art. 21.
.....

§ 5º Descumprido o prazo para pagamento de que trata o *caput*, o sujeito passivo sujeita-se a procedimento de cobrança por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme por ela disciplinado, que não poderá superar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º Findo o prazo do § 5º, o órgão preparador encaminhará o processo para inscrição em dívida ativa no prazo legal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei (PLS) tem por objetivo incluir no Decreto nº 70.235, de 1972, a previsão de um procedimento formal de cobrança para os contribuintes de boa-fé, a ser realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), previamente ao encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa.

Cumprе observar que a nova regra carece de lei ordinária, pois a Constituição de 1988 recepcionou o mencionado decreto com esse *status*. Não pode mais tal diploma ser modificado por decreto presidencial, como permitia a o texto constitucional anterior (nesse sentido, por exemplo, Medida Cautelar ADI nº 1.922, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento 6/10/1999).

O art. 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, prevê que não sendo cumprida nem impugnada a exigência de crédito tributário, a autoridade declarará a revelia - alguém que não comparece em julgamento - para cobrança amigável no prazo de trinta dias. Esgotado o prazo para cobrança amigável, segundo o § 3º do referido artigo, o processo é encaminhado à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Para os contribuintes de boa-fé, a inclusão do procedimento de cobrança previamente à inscrição em dívida ativa é vantajosa pelo fato de que qualquer crédito tributário inscrito em dívida ativa – mesmo sem ser objeto de execução fiscal – sofre incidência de encargos legais de 10% (dez por cento) do valor total da dívida, conforme art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977. Ou seja, o encaminhamento do crédito tributário diretamente à inscrição em dívida ativa torna mais cara e difícil o adimplemento por esse contribuinte de boa-fé.

Para os contribuintes sistematicamente inadimplentes, um procedimento formal tem a vantagem de criar outras formas de pressão para pagamento que não a execução fiscal, reduzindo os custos da Fazenda Nacional na recuperação do crédito inadimplido. Ainda, em tal procedimento



SF/18917.91632-18



há a oportunidade de o Fisco averiguar eventual esvaziamento patrimonial, como interposição de terceiros e, assim, a posterior execução fiscal estará mais aparelhada para ser bem-sucedida.

Ocorre que essa abordagem não distingue os contribuintes que estão de boa-fé, mas com problemas esporádicos de caixa, daqueles que efetivamente não querem arcar com as suas obrigações tributárias.

O modelo de gestão de riscos mais aceito internacionalmente é conhecido como “pirâmide do cumprimento”. As diferentes atitudes de cumprimento são enfrentadas com estratégias distintas. Cabe então à Receita Federal decidir a melhor estratégia para cada contribuinte.

No texto do PLS aproveitamos para atualizar a terminologia do § 3º do art. 21. O termo “devedor remisso”, presente no texto em vigor, foi revogado pelo Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, que *regula a expedição de certidão de quitação de tributos federais e extingue a declaração de devedor remisso*.

Somos confiantes de que a proposição será benéfica para a recuperação de créditos tributários sem onerar indevidamente os contribuintes de boa-fé, motivo pelo qual a submetemos à consideração dos demais Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB-SP



SF/18917.91632-18

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de Outubro de 1969 - DEL-1025-1969-10-21 - 1025/69
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;1025>
 - artigo 1º
- Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de Agosto de 1977 - DEL-1569-1977-08-08 - 1569/77
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1977;1569>
 - artigo 3º
- Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de Novembro de 1979 - DEL-1715-1979-11-22 - 1715/79
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1979;1715>
- Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972 - DEC-70235-1972-03-06 - 70235/72
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1972;70235>
 - artigo 21